

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUPGP.OPR.008, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

**ESTABELECE DIRETRIZES BASEADAS NAS NORMAS
VIGENTES PARA USO DE AERONAVES
REMOTAMENTE PILOTADAS NAS ÁREAS DO
PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

**CAPÍTULO I
OBJETIVO**

Art. 1º. Esta norma tem por objeto regulamentar a concessão de autorização para o uso de aeronaves remotamente pilotadas, na sigla em Inglês RPAS (*Remotely Piloted Aircraft System*) - termo técnico e padronizado internacionalmente - conhecidas como drones, nas áreas do Porto Organizado de Santos, em consonância com os normativos do DECEA ICA 100-40, da Resolução RBAC-E94 da ANAC e do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) Lei nº 7565.

Parágrafo único: Todas as áreas do Porto Organizado, que compreendem a Poligonal do Porto, são consideradas FRZ - Zona de Restrição de Voo (Flight Restriction Zone) nas quais é proibido voar sem autorização prévia da Autoridade Portuária.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeitos desta Norma considera-se:

- I. **AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA (RPA):** Subcategoria de aeronaves não tripuladas, pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota e utilizada para qualquer outro fim que não seja o recreativo e que seja capaz de interagir com o Controle de Tráfego Aéreo e outras aeronaves em tempo real.
- II. **ZONA DE RESTRIÇÃO DE VOO (FRZ):** Área específica na qual o acesso de Aeronave Não Tripulada (UA) requer autorização mediante análise do Órgão Regional, considerando as restrições previstas em função das alturas e distâncias de aeródromos e helipontos ou das áreas de segurança.
- III. **EXPLORADOR:** Pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que utiliza a aeronave de forma legítima, direta ou indireta, com ou sem fins lucrativos.

- IV. **PESSOA ANUENTE:** Pessoa cuja presença não é indispensável para que ocorra uma operação de aeronave não tripulada bem-sucedida, mas que por vontade própria e por sua conta e risco concorde, expressamente, que uma aeronave não tripulada opere perto de sua própria pessoa ou de seus tutelados legais sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros;

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO

Art. 3º. A Autoridade Portuária deverá aprovar previamente o uso de RPA na área da Poligonal do Porto Organizado de Santos, os quais somente serão autorizados para as seguintes motivações:

- I. Jornalística;
- II. Publicitária e cultural;
- III. Fiscalização/inspeção;
- IV. Registro operacional;

Art. 4º. As atividades de voo recreativo ou hobby não são permitidas nas áreas do Porto Organizado.

Art. 5º. As autorizações dos sobrevoos concedidas pela Autoridade Portuária às áreas que envolvam terminais arrendados ou de uso privado seguem o estabelecido no art. 3º, mediante autorização do arrendatário ou responsável pela área a ser sobrevoada.

Art. 6º. A autorização de sobrevoos será solicitada à Superintendência da Guarda Portuária (SUPGP) pelo responsável do evento, mediante protocolo digital no site da SPA (<https://portaldocliente.portodesantos.com.br/login>), com antecedência mínima de 03 dias úteis antes da solicitação de voo no SARPAS, apresentando os seguintes documentos:

- I. RG, CPF e endereço pessoal de cada membro da equipe;
- II. Sisant da aeronave
- III. Finalidade especificada, nos termos do Art. 3º.
- IV. Comprovação da vigência da apólice do seguro Reta (Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo);
- V. Termo de Coordenação para operação UAS, devidamente preenchido, conforme modelo no anexo 1, disponível no site <https://www.decea.mil.br/drone>.

Art. 7º. Nos casos de sobrevoo autorizados que envolvam gravações e/ou fotografias, também deverão ser cumpridas as regras e prazos dispostos nas normas de autorizações para gravações da Autoridade Portuária.

Art. 8º. Caso os operadores das RPAs necessitem acessar às áreas públicas do Porto de Santos, as normas de controle de acesso deverão ser rigorosamente observadas, conforme NAP SUPGP.OPR.003 de 16/01/2023, ou outra que a substitua;

Art. 9º. Para os eventos de sobrevoo com motivação jornalística, a critério exclusivo daSUCOC, o prazo determinado no artigo 6º poderá ser reavaliado, desde que os responsáveis possuam motivação de acesso ou acesso eventual registrado pelo Sistema de Segurança Pública Portuária.

Art. 10. As regras desta Norma não se aplicam às autoridades intervenientes do Porto Organizado.

Art. 11. Na eventualidade de sinistros causados durante o evento de gravação, o autorizado deve ressarcir os valores relativos à franquia de seguros acionado pela Autoridade Portuária de Santos (APS) ou os danos efetivos ao patrimônio da Companhia.

CAPÍTULO IV EVENTOS DE SOBREVOO

Art. 12. Os eventos de sobrevoo autorizados de que trata o artigo 3º, estão vinculados às RPAS com Peso Máximo de Decolagem (PMD) até 25 kg, de Classe 3, devendo o explorador/operador, possuir idade mínima de 18 anos, bem como atender aos requisitos exigidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) nas operações com aeronaves com peso máximo de decolagem acima de 250g, tais como: portar a certidão de cadastro junto ao Sistema de Aeronaves Não Tripuladas (SISANT), a avaliação de risco e o manual de voo do equipamento, além de possuir Certificado de Aeronavegabilidade (licença/habilitação) quando for operar em altura superior a 400 pés acima do nível do solo.

CAPÍTULO V ÁREAS PROIBIDAS

Art. 13. São áreas proibidas para sobrevoo de drones:

- I. Ilha Barnabé;
- II. Alemoa;
- III. Linhas de transmissão; e
- IV. Usina de Itatinga.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Considerando a complexidade e a larga variedade De RPAS, o Explorador deve sempre que possível, prover meios para a gravação e preservação de dados relacionados à operação sob sua responsabilidade, de modo que possam ser utilizados no caso de uma investigação de acidente ou incidente.

Art. 15. Os Exploradores/Operadores de RPAS devem garantir a sua operação mediante a contratação de seguro que garanta indenização contra danos a propriedades e terceiros, conforme exigências previstas nos regulamentos da ANAC.

Art. 16. As autorizações previstas nesta norma referem-se ao acesso ao espaço aéreo e não isentam o Explorador/Operador e o piloto em comando de observar e respeitar direitos individuais de terceiros, como privacidade e a imagem das pessoas, ficando sujeito às leis vigentes.

Art. 17. As autorizações previstas nesta norma referem-se ao acesso ao espaço aéreo e não isentam o Explorador/Operador, o piloto em comando e demais pessoas envolvidas nas operações de tomada de imagens de observar e respeitar as normas de controle de acesso às áreas restritas sob responsabilidade da Autoridade Portuária de Santos.

Art. 18. Salvo aqueles autorizados, conforme preconizado no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 175 da ANAC, ou previstos em legislação específica para RPAS, fica proibido o transporte de cargas e/ou artigos perigosos por uma RPA. Portanto, as autorizações previstas nesta norma não isentam os Exploradores/Operadores da responsabilidade de observar as restrições contidas nos regulamentos mencionados.

Art. 19. Em situações de contratação de empresas terceirizadas, o EXPLORADOR torna-se corresponsável pela operação e pelos resultados que dela advenham.

Art. 20. Prevalece a responsabilidade do EXPLORADOR quando a aeronave é pilotada por seus prepostos, ainda que exorbitem de suas atribuições.

Art. 21. Os casos não previstos nesta norma devem ser submetidos à análise e aprovação da Superintendência da Guarda Portuária.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Caberá à Guarda Portuária fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Norma.

Art. 23. Os sobrevoos realizados em descumprimento dos dispositivos desta Norma serão interrompidos imediatamente, e o fato relatado no Registro de Ocorrência – RO para cumprimento do devido processo administrativo.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 24. Ao constatar indícios da ocorrência de infrações, a Guarda Portuária notificará formalmente o operador, fixando prazo de 10 (dez) dias para apresentação da sua defesa escrita.

Art. 25. Operadores que violarem as disposições desta norma estarão sujeitos a restrições temporárias de autorizações de outros voos, conforme avaliação da Superintendência da Guarda Portuária.

Art. 26. A reincidência de infrações poderá resultar em penalidades mais severas, como restrição permanente de sobrevoo nas áreas do Porto Organizado.

Art. 27. Serão consideradas gravíssimas, as condutas tipificadas como ilícito penal pela legislação brasileira, as quais serão imediatamente reportadas para a Autoridade Policial, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador pela APS.

Art. 28. A apresentação da defesa deverá ser realizada por meio de ofício, através do Protocolo Digital da APS (<http://protocolo.portodesantos.com.br/login>), e será analisada e decidida pela Autoridade Portuária. A defesa será instruída pela Gerência de Planejamento e decidida pela Superintendência da Guarda Portuária.

Art. 29. Os casos relativos às irregularidades de que trata esta Norma, após registradas pela Guarda Portuária, serão submetidos à análise da Superintendência da Guarda Portuária, podendo ser classificados em 4 (quatro) níveis de tratamento, conforme o exposto a seguir, considerando o consignado nas ocorrências de irregularidade e, se necessário, outros elementos complementares para a competente análise dos fatos:

I. Arquivamento:

- a. Quando não houver comprovação ou evidências de irregularidades;
- b. Quando houver deferimento de recursos interpostos;

II. Advertência sem a restrição de voo:

- a. Quando houver evidências de irregularidades consideradas leves sem cometimento de crime ou reincidência;

III. Advertência com a suspensão temporária de voo, por até 30 (trinta) dias, com obrigatoriedade de interposição de recurso administrativo por parte do operador ou pelo representante legal da empresa, se for o caso, para que se proceda a continuidade do processo administrativo:

- a. Quando houver evidências de irregularidades graves, com reincidência ou não, sem o cometimento de crime, porém passíveis de orientação administrativa expressa ao operador ou representante legal da empresa.

IV. Suspensão permanente de autorização de voo:

- a. Quando houver indícios de cometimento de crimes de qualquer natureza nas áreas sob a responsabilidade da AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo, poderão ser objeto de recurso administrativo a ser interposto pelo operador ou pelo representante legal da empresa, se for o caso.

§ 2º. Nos casos de constatação de indícios de cometimento de crimes de qualquer natureza, a AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS efetuará o competente envio da informação aos cuidados da Autoridade Policial.

Art. 30. A constatação de danos materiais e morais causados à Autoridade Portuária de Santos ou a terceiros, decorrentes da operação de RPAS, ensejará a reparação por meio do seguro com a imediata comunicação do sinistro à seguradora.

Art. 31. A APS não concederá nova autorização para operação de RPAS enquanto o Explorador/Operador interessado não tiver reparado totalmente eventuais prejuízos materiais e/ou morais que porventura tiver causado em operação precedente, cuja responsabilidade tenha sido definida em processo administrativo ou judicial, em que lhe tenha sido assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 32. Considerando a Decisão Direxe nº 28.2024, na sua 2409ª Reunião Ordinária, realizada em 25-01-2024, onde estabelece diretrizes para uso de drones nas áreas públicas do Porto Organizado de Santos e dos terminais de uso privado,

Art. 33. Resolve, revogar a Norma da Autoridade Portuária (NAP) - NAP.SUPGP.OPR.002, de 22-03-2022, e

Art. 34. Esta Norma da Autoridade Portuária (NAP) entra em vigor na data de sua publicação.

Anderson Pomini
Diretor-Presidente

Min/SUPGP - 14657/2023

TERMO DE COORDENAÇÃO PARA OPERAÇÃO UAS

NOTA: Todos os campos em **VERMELHO** são de preenchimento OBRIGATÓRIO.

INFORMAÇÕES DO OPERADOR UAS	
1. Nome Completo: Nome do Operador	
2. Endereço: Endereço do Operador, ou empresa de drone, nº x - Cidade/Estado	
3. Telefone para contato: +55 (ddd) xxxx.xxxx	4. E-mail: email@empresadedrone.com.br
5. ID Operacional (Código SARPAS): SARPAS do Operador de Drone	
INFORMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA DA ÁREA / DETENTOR DO EAC	
6. Nome Completo: Autoridade Portuária de Santos	Função: Administradora do Porto de Santos
7. Endereço: Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº, Macuco – Santos / SP	
8. Telefone para Contato: (13) 3202-6565 ramal 2370	9. E-mail: guarda.portuaria@portodesantos.gov.br
INFORMAÇÕES DO AERÓDROMO / EAC	
10. Código ICAO / Número do EAC / Nome da Área de Segurança: NÃO PREENCHER	11. Natureza / Finalidade: NÃO PREENCHER
12. Horário de Funcionamento / Ativação: NÃO PREENCHER	13. Observações: NÃO PREENCHER
CARACTERÍSTICAS DA ÁREA DE OPERAÇÃO	
14. Limites Verticais: em metros	15. Limites Laterais: em metros
16. Coordenadas Geográficas (WGS84): -23.935085, -46.314760 (Exemplo de formato de coordenada)	
CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO	
17. Objetivos da Operação: Conforme NAP da APS	18. Período da Operação (Data): 17/07/2023 à 24/07/2023
19. Frequência do voo / Duração do voo: Voo diário / 30 minutos (exemplos)	20. Horários da Operação: Entre 14h e 17h (exemplo)
21. Tipo de Operação: <input checked="" type="checkbox"/> VLOS <input type="checkbox"/> EVLOS <input type="checkbox"/> BVLOS	22. Observações: Caso haja, preencher.

O piloto remoto em comando deverá entrar em contato previamente com o operador de aeródromo/heliponto para coordenar a operação?

SIM	NÃO	DESCRIÇÃO: PREENCHIMENTO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

A equipe UAS deverá entrar em contato com o Operador do Aeródromo/Heliponto para informar início e término da operação?

SIM	NÃO	DESCRIÇÃO: PREENCHIMENTO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

O piloto remoto em comando deverá disponibilizar pessoal dedicado para atendimento dos contatos de forma mais breve possível?

SIM	NÃO	DESCRIÇÃO: PREENCHIMENTO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

O Administrador do Aeródromo ou Órgão ATS terá prerrogativa de suspender a operação da UA caso constate algum efeito adverso na segurança operacional?

SIM	NÃO	DESCRIÇÃO: PREENCHIMENTO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

O piloto remoto em comando precisa informar qualquer meio de contingência/emergência acionado durante a operação para as medidas cabíveis quanto a segurança operacional?

SIM	NÃO	DESCRIÇÃO: PREENCHIMENTO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Será acordado os procedimentos de emergência ou contingência?

SIM	NÃO	DESCRIÇÃO: PREENCHIMENTO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Este termo de coordenação tem a validade de **30 dias** a partir de sua assinatura.

Preencher
Local de Data

ASSINAR

ASSINATURA DA APS

Operador UAS

Órgão ATS ou Administrador de Aeródromo